

**INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRATOR - SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT -
SEGURADORA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO
- LEGALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -
NÃO-CARACTERIZAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - COMPATIBILIDADE**

Ementa: Ação indenizatória. Seguro obrigatório. Trator. Ilegitimidade passiva. Fixação da indenização. Honorários advocatícios. Arbitramento.

- Qualquer seguradora está legitimada a responder pelo pedido de indenização do seguro DPVAT, salvo se comprovar que não compõe o conglomerado destinado a tal fim.**
- O trator é veículo automotor assim definido pelo art. 96 do CTN, e, por isso, a pessoa que se acidenta nele ou seus sucessores têm direito à cobertura.**
- A seguradora responde pelo seguro obrigatório, ainda que descoberto, cujo pagamento será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (independentemente da existência de culpa), bem como da qualidade de beneficiário do requerente, no caso de morte.**
- O salário mínimo pode ser tomado como base para fixação da indenização, segundo o critério legal, pois o que se veda é a sua utilização como fator de correção.**
- A correção monetária conta-se da data em que a indenização se tornou devida.**

- Inexistindo qualquer comportamento que caracterize a violação de dever processual, afaste-se a ocorrência de litigância de má-fé.

- Os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.165425-0/001 - Comarca de Uberaba - Apelantes: Cia. de Seguros Minas Brasil - Apelada: Maria Laura de Paula - Relator: Des. FÁBIO MAIA VIANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de março de 2007. - *Fábio Maia Viani* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Fábio Maia Viani* - Cuida-se de apelação interposta por Companhia de Seguros Minas Brasil da sentença (f. 41/43), que, na ação indenizatória que lhe move Maria Laura de Paula, julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 14.000,00, equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da propositura da ação, a título de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), devidamente corrigidos desde a ajuizamento e acrescidos de juros moratórios de 1%, a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o montante da condenação.

A apelante, nas razões de recurso (f. 46/61), argüi, em preliminar, ilegitimidade passiva por ausência de cobertura a acidente causado por trator e ilegitimidade passiva em razão de não ser a ré a seguradora contratada.

Quanto ao mérito, alega que não tem responsabilidade pela indenização, pois o acidente foi provocado por trator, máquina agrícola, não sujeita a registro e licenciamento.

Aduz que a apelada não provou que o veículo envolvido no acidente tenha contratado o seguro obrigatório junto à ré.

Que compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

Sustenta, ainda, que inexistente possibilidade de se vincular a indenização pretendida ao salário mínimo, ressaltando que o seu valor é determinado pelo CNSP.

Por fim, aduz que deve ser considerada como termo inicial da correção monetária a data da propositura da ação.

Pretende, com a reforma da sentença, seja o pedido formulado na inicial julgado improcedente.

A apelada, por seu turno, apresentou contra-razões (f. 66/71), em que refuta as alegações da apelante e pugna pela manutenção da sentença e a condenação da ré em litigância de má-fé.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Qualquer seguradora está legitimada a responder pelo pedido de indenização do seguro DPVAT, salvo se comprovar que não compõe o conglomerado destinado a tal fim (art. 7º da Lei nº 6.194/74).

Rejeito a preliminar.

O trator, nos termos do art. 96 do Código de Trânsito, é classificado como veículo automotor sujeito a registro e, portanto, ao seguro obrigatório.

Rejeito a preliminar.

Não há como negar que o trator é veículo automotor suscetível de circular nas vias terres-

tres do País. Assim, seu condutor ou passageiro, sofrendo dano, tem direito à indenização do seguro obrigatório, como muito bem decidiu o Juiz sentenciante.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

... Cuidando-se de trator comum, de fácil locomoção e utilizado também como meio de transporte na zona rural, está ele sujeito ao seguro obrigatório" (REsp 11889/PR, tendo como Relator o Min. Barros Monteiro).

Consoante a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/92, a seguradora responde pelo seguro obrigatório, ainda que descoberto (art. 7º; Súmula 257 do STJ), cujo pagamento será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (independentemente da existência de culpa), bem como da qualidade de beneficiário do requerente, no caso de morte (art. 5º).

Compulsando detidamente os autos, noto que constam do caderno probatório provas suficientes para o pagamento da indenização reclamada, pelo que descabidas as alegações da apelante nesse aspecto.

Quanto ao valor, a nova lei, aliás, veio apenas ratificar - explicando - o que já estava implícito na lei modificada (cf. STJ, REsp 337.083-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 18.2.2002).

O valor da indenização é de 40 salários mínimos, vigentes à época da liquidação do sinistro (art. 5º, § 1º), no caso de morte ou invalidez permanente (art. 3º, *a* e *b*), de nada valendo que outro tenha sido previsto no bilhete de seguro ou em circular do CNSP. Impossível será dar prevalência a uma circular que colide com lei à qual se subordina.

O salário mínimo, aqui, não constitui fator de correção monetária - coisa que leis supervenientes e a própria Constituição de 1988 (art. 7º, IV) proibiram -, mas critério de fixação da inde-

nização, adotado pela Lei 6.194/74, em vista do marcante interesse social e previdenciário dessa modalidade de seguro (cf. STJ, RSTJ 51/222).

Não existe razão, portanto, para negar à beneficiária o recebimento do respectivo valor.

Quanto ao tema relativo à correção monetária, carece o apelante de interesse recursal uma vez que o seu pleito coincide exatamente com os termos da decisão recorrida.

No que se refere aos juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, foram fixados corretamente consoante o disposto no art. 406 do NCC.

A fixação dos honorários advocatícios também não merece qualquer reparo. É que o percentual fixado atende ao grau de zelo do advogado vencedor e ao tempo exigido para o seu serviço.

Quanto ao requerimento acerca da litigância de má-fé deduzido nas contra-razões, tenho que não restou caracterizado qualquer comportamento imputável ao apelante que atente contra os deveres processuais (art. 14 do CPC) e que, por via de consequência, possa ser enquadrado como litigância de má-fé (art. 17 do CPC), razão pela qual não há que se falar em qualquer condenação a esse título, bem como em relação às custas processuais e honorários advocatícios, que já foram devidamente definidos em sentença.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Guilherme Luciano Baeta Nunes* e *D. Viçoso Rodrigues*.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

-:-:-